



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000693-26.2014.815.0381

RECORRENTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDA: Alane Silva Araújo

ADVOGADOS: Viviane Maria Silva de Oliveira (OAB/PB 16.249) e José Ewerton Salviano Pereira e Nascimento (OAB/PB 19.337)

INTERESSADO: Município de Itabaiana

ADVOGADO: Adriano Márcio da Silva (OAB/PB 18.399)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. SALÁRIO RETIDO DO MÊS DE DEZEMBRO, DO DÉCIMO TERCEIRO DE 2012 E DO DÉCIMO TERCEIRO DE 2013. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC/1973, APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção dos seus vencimentos.

- Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/1973, alegado o não pagamento de verbas salariais, caberia ao município afastar o direito da autora com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao**

reexame necessário.

ALANE SILVA ARAÚJO ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE ITABAIANA, afirmando que foi nomeada, após aprovação em concurso público, para o cargo de "Fisioterapeuta", em 21 de junho de 2012. Todavia deixou de receber o salário do mês de dezembro e o décimo terceiro de 2012, bem como o décimo terceiro de 2013.

O vínculo laboral restou demonstrado (f. 11/13), sem que o município tenha se insurgido contra a efetiva prestação de serviço, tratando-se de fato incontroverso nos autos.

O município apresentou contestação (f. 17/22) afirmando, em suma, que o administrador anterior não observou os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dificultando o pagamento de eventuais débitos, pois não há dotação orçamentária. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito exordial.

Na sentença (f. 26/29), a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o município ao pagamento do salário de dezembro e do décimo terceiro proporcional (5/12) de 2012, bem como do décimo terceiro de 2013, com juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), a partir da citação, correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009, desde o inadimplemento, e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Não houve recurso apelatório (certidão de f. 31), subindo os autos a esta instância para o reexame necessário.

Parecer ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 36).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A promovente, por meio da documentação de f. 11/13, fez prova do seu vínculo funcional com o promovido, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973, aplicável à espécie, pois a sentença foi proferida (29/09/2015) antes da vigência do NCPC.

Eis o texto legal:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].

Noutro giro, caberia ao réu demonstrar que efetuou o devido pagamento das verbas requeridas, o que não foi feito, uma vez que não juntou documento algum que rechaçasse o direito da autora.

Assim, o promovido não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato extintivo do direito da demandante, nos termos do inciso II do citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...);

II - **ao réu**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante desse cenário, a cobrança do salário de dezembro e do décimo terceiro de 2012 (proporcional), uma vez que foi nomeada em 21 de junho de 2012, bem como do décimo terceiro salário de 2013, é devida, em face da ausência de prova do seu adimplemento, ônus, ressalte-se, que é do Município de Itabaiana, aqui demandado.

Eis julgado desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.**¹

Ora, alegado o não pagamento de verbas salariais, caberia ao município afastar o direito da autora com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária. Isso porque a municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

O direito reclamado está previsto na Constituição da República, que estabelece a aplicabilidade, aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, do direito ao salário e ao décimo terceiro. Vejamos:

¹ Processo n. 098.2011.001599-1/001, 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Juiz ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, julgado em 15-01-2013.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - **décimo terceiro salário** com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

X - **proteção do salário** na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...].

Ademais, a jurisprudência **deste Tribunal de Justiça** está consolidada no sentido de que **a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.**

Cito precedentes desta Corte de Justiça nesse tom:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade

² TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, DJPB 05/10/2012.

pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.³

E do STJ:

A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).⁴

Desse modo, devido à falta de comprovação, por parte do Município de Itabaiana, do efetivo adimplemento do salário integral do mês de dezembro e do décimo terceiro (proporcional) de 2012, bem como do décimo terceiro salário de 2013, **deve ser mantida a sentença que condenou o promovido ao pagamento dessas verbas.**

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

³ TJPB, Apelação Cível n. 00620090001667001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

⁴ REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012.